

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 309/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N.º 236/2012. REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E HIPÓTESE DE DEMISSÃO DE SEU OCUPANTE. VÍCIO DE FORMA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO.

1. Em face do que dispõem os incisos V e VI do artigo 77, Constituição do Estado de Goiás, a Lei Complementar n.º 309/2018 do município de Goiânia denota aparente inconstitucionalidade por víncio de forma, a refletir malferimento ao postulado constitucional da separação dos poderes, reprimido na Carta Estadual (artigo 2º), por dispor, em última instância, sobre regime jurídico de servidores públicos municipais.
2. A urgência da medida também se configura, dada a evidente insegurança jurídica, causada não só à parcela de servidores regidos pela lei, mas principalmente aos cidadãos dependentes dos relevantes serviços de saúde por eles prestados, a par de decorrer logicamente do víncio de iniciativa verificado.
3. Satisfeitos os requisitos legais (plausibilidade do direito e perigo da demora no julgamento da ação), defere-se a suspensão da eficácia da Lei Complementar goianiense n.º 309 de 12 de janeiro de 2018, até julgamento final da ação.
4. Medida cautelar deferida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, da comarca de Goiânia - GO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e requerido CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Corte Especial, por unanimidade de votos, deferir a medida cautelar, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da Relatora, os desembargadores Leobino Valente Chaves, João Waldeck Felix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Zacarias Neves



Coelho (em substituição ao Des. Carlos Escher) e Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula).

Ausente ocasional a desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Ausente justificado o desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

A sessão foi presidida pelo desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente ao julgamento o procurador de justiça Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Documento datado e assinado em mídia digital.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 16/04/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 23/04/2018 17:39:15



MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N.º 5063959.04.2018.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito do Município de Goiânia, pretendendo declaração de invalidade da Lei Complementar municipal n.º 309 de 12 de janeiro de 2018, que promoveu alterações nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar n.º 236 de 28 de dezembro de 2012, disponente sobre a criação dos “cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências”, por afronta aos artigos 20, inciso II, alínea “b”, e 77, incisos V e VI, da Constituição do Estado de Goiás.

Ao teor da Lei federal n.º 9.868/99, regulatória da ação direta de inconstitucionalidade, é cabível a concessão de medida cautelar, condicionada à demonstração da urgência da medida (*periculum in mora*), aliada à plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iures*). Estes os requisitos inerentes às medidas cautelares em geral.

O diploma legal questionado alterou o texto do inciso I do artigo 9º e do inciso II do parágrafo único do artigo 13, ambos da LC n.º 236/2012, versantes, respectivamente, sobre pré-requisito para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município de Goiânia e sobre hipótese de demissão do ocupante desse cargo.

Analizados os termos da peça inicial e os documentos que a instruem, deles emerge a **aparente inconstitucionalidade por víncio de forma** do diploma municipal, porquanto verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de Goiás, especialmente com seu artigo 77, incisos V e VI¹, a refletir malferimento ao postulado constitucional da separação dos poderes, reprimido na Carta Estadual (artigo 2º²), por dispor, em última instância, sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

A norma, em princípio, impõe ao Poder Executivo municipal atos de administração a ele reservados, desestabilizando a obrigatoriedade harmonia prevalecente entre os



poderes por força de preceito constitucional, traduzido no regramento do citado artigo 2º da Constituição Estadual. Essa harmonia sofre prejuízo quando um dos poderes invade a competência do outro, subtraindo-lhe atribuições de índole privativa.

Desse breve exercício exegético, próprio do momento processual, exsurge a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade normativa sufragada pelo autor.

De igual forma, a urgência da medida, vale dizer, o perigo da demora, também se afigura presente, dada a evidente insegurança jurídica, causada não só à parcela de servidores regidos pela lei, mas principalmente aos cidadãos dependentes dos relevantes serviços de saúde por eles prestados, a par de decorrer logicamente do vício de iniciativa verificado.

Nessa ordem, presentes os pressupostos autorizadores, **defiro a medida cautelar requestada**, com efeito *ex nunc*, a fim de determinar a suspensão da eficácia da Lei Complementar goianiense n.º 309 de 12 de janeiro de 2018, até o julgamento final da presente ação.

No ensejo, oficie-se ao Prefeito do Município de Goiânia dando-lhe ciência desta decisão.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, cientificando-o do teor desta deliberação e solicitando manifestação sobre o mérito do pedido no prazo de trinta (30) dias úteis (artigo 6º da Lei federal n.º 9.868/99).

Decorrido o prazo, cite-se o Procurador-Geral do Estado, curador da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos no âmbito desta unidade da Federação, nos moldes do artigo 60, § 3º da Constituição Estadual, para defesa dos dispositivos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Superadas as determinações, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, também por 15 (quinze) dias úteis.

Documento datado e assinado em mídia digital.

1 Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

2Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.